



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004851-57.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante AUTO PRIME VEÍCULOS LTDA ME, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004851-57.2023.8.26.0132

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Catanduva

Apelante: Auto Prime Veículos Ltda Me

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz (a) Prolator (a): Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 1004851-57- P

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação monitória para cobrança de crédito bancário, rejeitando embargos apresentados pelo réu, que alegava inexistência da dívida cobrada e pleiteava a devolução em dobro dos valores exigidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a documentação apresentada pela instituição financeira é suficiente para comprovar a existência do crédito concedido; e (ii) analisar se o réu comprovou a inexistência da dívida ou indicou corretamente os valores que entende devidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação monitória exige apenas a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo para demonstrar o direito do credor à cobrança, nos termos do art. 700, I, do CPC.

Os documentos juntados aos autos comprovam a concessão do crédito, incluindo extratos bancários detalhados que demonstram a liberação dos valores ao réu, não sendo necessária a juntada do contrato formal para validar a cobrança.

O réu reconheceu a existência da contratação, ainda que alegando se tratar de financiamento para aquisição de veículo, não impugnando especificamente os valores cobrados, o que viola o disposto no art. 702, § 2º, do CPC.

O ônus de comprovar o pagamento ou a inexistência da dívida recai sobre o devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não foi demonstrado no caso concreto.

A cobrança observou os encargos pactuados e os limites legais, não se configurando ilegalidade ou prática abusiva por parte da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 5º, LXXIV, da CF/1988; CPC, art. 700, I; art. 702, § 2º; art. 373, II; art. 85, § 11; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 573/575), cujo relatório se adota, que julgou procedente a presente ação monitória.

Inconformada, recorre a ré (fls. 578/596) destacando que nunca houve a contratação de crédito pessoal, mas sim de contrato de financiamento no valor de R\$ 152.150,39 (cédula de crédito bancário) para a aquisição de um veículo. Sustenta, assim, a inexistência da dívida cobrada e requer a condenação do autor à devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso bem processo, com contrarrazões (fls. 612/631).

É o relatório, no essencial.

Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, os documentos reunidos às fls. 90/92 e 597/599 dão conta de que a ré atravessa dificuldades financeiras e faz jus ao benefício postulado.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 700, I, do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro.

Não se exige, portanto, que o documento seja dotado dos predicados atinentes aos títulos com força suficiente para embasar regular execução (liquidez, certeza e exigibilidade).

Ensina José Rogério Cruz e Tucci que: *"Traçando o paralelo entre o título executivo e o (por ele) denominado título injuntivo, Carnelutti ainda observa que este se presta para a obtenção daquele, e, por isso, ostenta caracteres menos rigorosos do que os exigidos para a formação dos títulos executivos". Aldo Carvalho sugere, a seu turno, que se deve entender por prova escrita, "qualquer documento, desprovido de certeza absoluta, merecedor de fé, pelo juiz, quanto à autenticidade e eficácia probatória."* (Ação Monitória, 2a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 47).

No particular, o autor comprovou à sociedade não apenas a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem do débito ora exigido, tudo a dispensar a exibição de quaisquer outros elementos de prova para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Apesar de o contrato celebrado não ter sido juntado aos autos, os documentos de fls. 51/53 indicam o valor de cada operação, com o número de parcelas, o custo efetivo total mensal/anual e os encargos incidentes, enquanto os extratos exibidos demonstram com detalhes a evolução da dívida cobrada.

Outrossim, a própria recorrente admite a contratação de empréstimo para aquisição de veículo. E, de fato, o mútuo em questão pode ser validado sem necessidade do instrumento contratual, bastando o depósito dos valores na conta e sua utilização, o que se nota pelos documentos de fls. 50/53.

Diante desse cenário, os extratos apresentados pela parte autora comprovam de forma suficiente a liberação do crédito em favor do embargante, afastando qualquer alegação de inexistência da contratação questionada.

Além disso, a ré não impugnou de forma específica os valores apresentados, tampouco indicou o valor que entende correto da dívida nos termos do art. 702, § 2º do CPC.

Ademais, como é sabido, é ônus do devedor comprovar a existência de pagamentos a fim de neutralizar a pretensão do credor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que também não se encontra neste feito.

Enfim, como ressaltado com acerto na r. sentença: “*Quanto ao mais, pese embora não ter vindo para os autos o contrato firmado pelas partes, o que se tem é que a parte ré/embargente admite mesmo a contratação de crédito junto à parte autora, no valor originário indicado na inicial – R\$ 152.150,39 - que vem corroborada pelos documentos que instruem a inicial - demonstração da liberação do crédito em favor da parte ré, por extratos juntados às fls. 50, bem assim extrato do contrato firmado entre as partes, discriminando detalhadamente a dívida e encargos previamente pactuados, como se vê de fls. 51/53 – batendo-se, todavia, somente no fato de que a operação não se trata de crédito pessoal, mas de financiamento para aquisição de bem (veículo). Importa consignar que sequer houve impugnação específica dos valores cobrados, certo, de outro lado, que o cálculo trazido às fls. 05/07, demonstra satisfatoriamente a evolução da dívida, com aplicação das taxas pactuadas, que vêm indicadas às fls. 51, donde se vê que, no período de inadimplência, foram aplicadas as taxas para o período de adimplência normal, acrescida de multa de 2% e juros de mora de 1%, apenas, não se verificando a cumulação de sua cobrança com a correção monetária, certo, ainda, que, em se cuidando de obrigação positiva e líquida, e com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem desde então, vale dizer, de seu vencimento, não se vislumbrando, portanto, nenhuma ilegalidade.” – grifo nosso*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR